

Recurso interposto em 27 de Maio de 2003, por MAJA srl, do acórdão proferido em 12 de Março de 2003 pela Segunda Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias no processo T-254/99, MAJA srl contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-238/03 P)

(2003/C 213/17)

Deu entrada em 27 de Maio de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso do acórdão da Segunda Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias de 12 de Março de 2003, no processo T-254/99, MAJA srl contra Comissão das Comunidades Europeias, interposto por MAJA srl, representada pelos avvocati Paolo Piva, do foro de Veneza, Roberto Mastroianni do foro de Cosenza e Guy Arendt advogado do foro do Luxemburgo.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- anular o acórdão da Segunda Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias de 12 de Março de 2003 por ilegalidade e, por consequência, anular a decisão impugnada em primeira instância;
- condenar a recorrida nas despesas das duas instâncias.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente alega que o acórdão do Tribunal de Primeira Instância está viciado, pelos seguintes motivos:

Violação do Regulamento n.º 4028/86⁽¹⁾ e também do Regulamento de execução n.º 1116/88⁽²⁾, tal como se devem interpretar à luz da decisão «comitologia»; falta de fundamentação e falta de lógica da mesma; violação do princípio do contraditório e da confiança legítima; falta de lógica e contradição manifesta; falta de correspondência entre o pedido e o decidido; violação do dever de fundamentação previsto no artigo 33.º do Estatuto CE do Tribunal de Justiça, como exige o artigo 46.º do mesmo estatuto; violação do princípio do direito de defesa; violação de lei e preterição de formalidades essenciais; violação de princípios gerais em matéria de delegação de poderes.

⁽¹⁾ JO L 376, 31/12/1986, p. 7.

⁽²⁾ JO L 112, 30/04/1988, p. 1.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Conseil d'État (Bélgica), de 9 de Maio de 2003, no processo Sociedade de direito neerlandês Merck, Sharp e Dohme B.V. contra Estado Belga

(Processo C-245/03)

(2003/C 213/18)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Conseil d'Etat (Bélgica), de 9 de Maio de 2003, no processo Sociedade de direito neerlandês Merck, Sharp e Dohme B.V. contra Estado Belga, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 10 de Junho de 2003. O Conseil d'Etat (Bélgica), solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a seguinte questão:

Deve o prazo de noventa dias, referido no artigo 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Directiva 89/105/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à transparência das medidas que regulamentam a formação do preço das especialidades farmacêuticas para uso humano e a sua inclusão nos sistemas nacionais de seguro de saúde⁽¹⁾ que pode ser prorrogado por mais noventa dias, ser considerado prazo meramente indicativo ou prazo imperativo e, neste caso, quais as consequências da sua eventual ultrapassagem quanto à resposta a dar ao pedido de inscrição de um medicamento na lista dos medicamentos cobertos pelo sistema de seguro de saúde?

Essa ultrapassagem deve ser interpretada como equivalendo à inscrição na lista já referida?

⁽¹⁾ JO L 40 de 11.2.1989, p. 8.

Acção intentada em 17 de Junho de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa

(Processo C-258/03)

(2003/C 213/19)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias em 17 de Junho de 2003 uma acção contra a República Francesa intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por M. Condou Durande, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. declarar que a República Francesa, ao sujeitar a uma condição de reciprocidade a concessão de um cartão de residência permanente aos cidadãos dos outros Estados-Membros referidos no artigo 1.º, alíneas a, c, f, h, i, j do Decreto n.º 94-221, de 11 de Março de 1994, que regula as condições de entrada e permanência em França dos cidadãos dos Estados-Membros das Comunidades Europeias beneficiários da livre circulação de pessoas, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 12.º CE;
2. condenar a República Francesa nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A regulamentação francesa que determina as condições de atribuição dos cartões de residência permanente aos cidadãos dos Estados-Membros e aos membros da sua família sujeita a concessão destes cartões a uma condição de reciprocidade, a saber, ser-se cidadão de um Estado-Membro que atribui um cartão de residência com validade permanente aos cidadãos franceses que exerceram o seu direito à livre circulação. Tal condição é manifestamente contrária ao artigo 12.º CE, conjugado com os artigos 17.º e 18.º, n.º 1, 39.º e 43.º CE.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão da Audiencia Nacional, Sala de lo Contencioso-Administrativo, Sección Tercera, de 9 de Maio de 2003, no processo entre Igor Simutenkov e Ministerio de Educación y Cultura e Real Federación Española de Fútbol

(Processo C-265/03)

(2003/C 213/20)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão da Audiencia Nacional, Sala de lo Contencioso-Administrativo, Sección Tercera, de 9 de Maio de 2003, no processo entre Igor Simutenkov e Ministerio de Educación y Cultura e Real Federación Española de Fútbol, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em de 17 de Junho de 2003. A Audiencia Nacional solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão:

«O artigo 23.º do Acordo de Parceria e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Federação Russa, por outro, assinado em Corfu em 24 de Junho de 1994, opõe-se a que uma federação desportiva

aplique a um desportista profissional de nacionalidade russa, contratado regularmente por um clube espanhol de futebol, como o da causa principal, uma regulamentação por força da qual os clubes só podem utilizar nas competições de âmbito estatal um número limitado de jogadores procedentes de Estados terceiros não pertencentes ao Espaço Económico Europeu?»

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Högsta Domstol de 10 de Abril de 2003 no processo entre Lars Erik Staffan Lindberg e Riksåklagaren (Ministério Público)

(Processo C-267/03)

(2003/C 213/21)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão do Högsta Domstol, de 10 de Abril de 2003, no processo entre Lars Erik Staffan Lindberg e Riksåklagaren (Ministério Público), que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 18 de Junho de 2003. O Högsta Domstol solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões de interpretação da Directiva 83/189/CEE do Conselho ⁽¹⁾ (alterada pela Directiva 88/182/CE ⁽²⁾ e pela Directiva 94/10/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾) no que se refere às alterações legislativas à lotterilag (lei das lotarias) que entraram em vigor em 1 de Janeiro de 1997:

1. A introdução numa legislação nacional duma proibição de utilização dum produto pode constituir uma regra técnica que deve ser notificada nos termos da directiva?
2. A introdução numa legislação nacional duma proibição dum serviço que tem influência sobre a utilização do produto pode constituir uma regra técnica que deve ser notificada nos termos da directiva?
3. A redefinição numa legislação dum serviço que está ligado à concepção dum produto pode constituir uma regra técnica que deve ser notificada nos termos da directiva se a nova definição tiver influência sobre a utilização do produto?
4. Que significado têm para o obrigação de notificação nos termos da directiva determinadas circunstâncias, tais como uma alteração na legislação nacional passando da